## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI N° 4.476, DE 2023

Estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece o marco regulatório para as moedas sociais, bem como sua emissão e transação

A proposta classifica como moeda social instrumentos de pagamento circulantes dentro da área de banco emissor. Tais moedas devem ser emitidas e transacionadas em meio digital, em livros descentralizados. Ainda, tem-se que lastreá-las indexá-las em moeda corrente nacional. Entidades que cumprirem os requisitos da lei poderão operar como bancos comunitários.

Além disso, a administração pública poderá contratar o serviço destes bancos para execução de políticas públicas. Por fim, a emissão de moedas sociais deve ser autorizada e regulamentada pelo órgão responsável pela política monetária nacional (o BACEN).

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II - VOTO





As moedas sociais são instrumentos financeiros complementares à moeda fiduciária e possuem emissão não monopolizado pelo Estado, constituindo meio de pagamento alternativo aos bancos comerciais. Na perspectiva comparada, o uso de moedas sociais (Community Currency) não é uma novidade e é, em verdade, vistoriado e fiscalizado por bancos centrais, já que estes instrumentos promovem economias locais. Mesmo com custos elevados de controle, regulação e risco para moedas sociais, acredita-se que as moedas sociais podem facilitar trocas em economias locais, desde que hajam incentivos positivos a estas trocas.

Assim, as moedas sociais são um mecanismo saudável para o financiamento de pequenas atividades econômicas responsáveis pela geração de riqueza e renda em nível local, contribuindo, ainda, para a transformação de um sistema de troca. Ainda, esta modalidade financeira é criada e administrada pelos próprios usuários, através de mecanismos cooperativos e solidários, por meio do qual as trocas são intermediadas por pessoas jurídicas sem fins lucrativos (usualmente).

Desse modo, a instituição de um marco legal mínimo para a emissão e lastreamento de moedas sociais é necessária para assegurar o controle regulatório, a fim de se evitar fraudes, uso indevido do instrumento e, como qualquer atividade econômica, principalmente relacionada ao meio financeiro, resguardar que o Estado atue predominantemente como regulador e fiscalizador da atividade econômica.

Um dos gargalos apontados por pesquisadores da área é justamente a falta de reconhecimento e controle pela autoridade monetária, o que posiciona o segmento das moedas sociais em um limbo jurídico, fulminando, assim, a economia criativa e solidária. As moedas sociais são um meio de inclusão financeira e socioeconômica, contudo, exigem limitações tradicionais de um instrumento financeiro, como quais atividades os Bancos Comunitários estão ou não autorizados a executar com a respectiva moeda social daquela comunidade.

Portanto, inconteste que o projeto em análise, o qual estabelece parâmetros e condicionalidades mínimas para as moedas sociais, que podem ser posteriormente operadas pelo órgão regulador, é conveniente e oportuno, ao propiciar o marco legal mínimo para o desenvolvimento seguro e controlado dessa forma de economia inclusiva e solidária. Por essas razões, no âmbito da CDE, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 4.476, de 2023.





## Deputado SIDNEY LEITE RELATOR



